



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 50/2023 (VETO Nº 10/23).

Data: 04 de outubro de 2023.

Autoria: Poder Executivo

Súmula: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 50/2023, CUJA SÚMULA "INSTITUI O PROGRAMA ADOTE A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador Germano da Silva, e institui o Programa Adote a Saúde no Município de Campo Largo.

Trata-se de proposição pela qual o Município regulamenta as formas pela qual empresas e pessoas podem fazer doações à Secretaria de Saúde do Município. Essas doações podem ser de bens ou serviços e a proposição, visa mostrar formas de se executar as parcerias que resultarão nestas doações, delineando os critérios e trazendo luz a esta ideia que pode trazer muitos benefícios para os envolvidos.

Pois bem, o Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões Permanentes desta Câmara que opinaram pela sua legalidade e constitucionalidade. No mérito, as Comissões entenderam pela necessidade de sua aprovação.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em Plenário, em primeira e segunda votação.

Por meio de ofício o Senhor Prefeito Municipal, vetou o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do Veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso X da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

2. PARECER



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Nas razões do Veto, o Poder Executivo argumenta, em síntese, que por razões estritamente técnicas cumpre o dever de vetar o Projeto, alegando que a matéria tratada, já se encontra regulamentada na Lei Municipal nº 2.962 de 30 de julho de 2018.

Preliminarmente, não existe na norma legal, previsão para que o Poder Executivo, utilize-se de razões técnicas para vetar os projetos do Legislativo, conforme se verifica na Lei Orgânica, em seu artigo 72, parágrafo 1º:

Art. 72 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal para sanção. § 1º se o Prefeito Municipal julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, subsequentes ao vencimento deste prazo, as razões do veto;

Desta forma, denota-se que a lei não permite a motivação a que o Chefe do Poder Executivo se utilizou para vetar o referido projeto, permitindo somente que o faça quando o mesmo for inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Ademais, citou o fato de que já existe Lei anterior que trata da mesma matéria, no entanto, à análise da citada norma, esta Comissão entende que ambos os diplomas legais se complementam e por isso o Projeto de Lei 50/2023, merece prosperar.

Desta maneira, deve a proposição ser submetida à decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa pelos motivos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com amparo no art. 218, §9º do Regimento Interno, vota-se pelo recebimento e, no mérito pela **INADMISSIBILIDADE** do Veto ao Projeto de Lei nº 50/2023, no âmbito desta Comissão.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

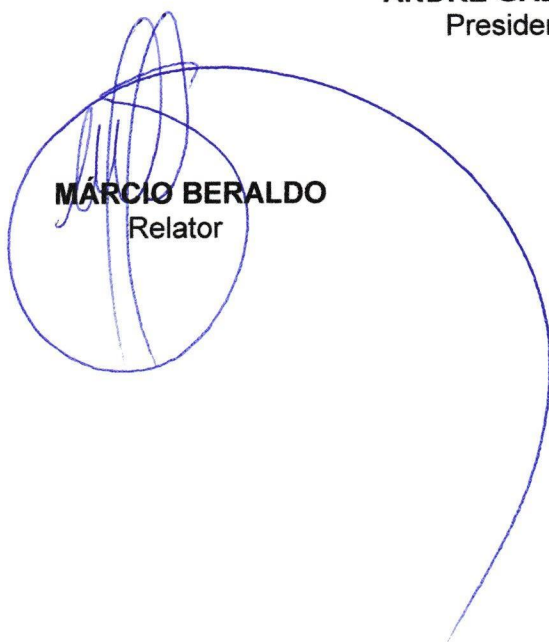
ESTADO DO PARANÁ

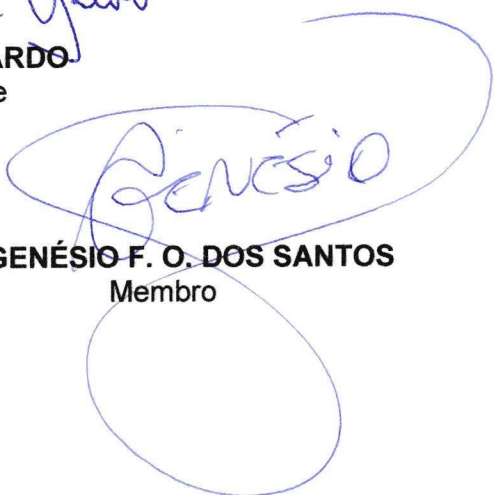
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2023, votou pela **INADMISSIBILIDADE do Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 50/2023, no âmbito desta Comissão.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANDRÉ GABARDO
Presidente


MÁRCIO BERALDO
Relator


GENÉSIO F. O. DOS SANTOS
Membro